

D.O.U: 22.08.2005

Seção: 1

Página(s): 168

Ementa:

O TCU posicionou-se no sentido de que o projeto básico, para fins de licitação, deve definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%, conforme art. 3º, alínea "f", da Resolução/CONFEA nº 361, de 10.12.1991 (item 9.2.1.2, TC-008.575/2005-6, Acórdão nº 1.131/2005-TCU-Plenário).